



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.376.759 - PE (2011/0007717-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : TEREZA CRISTINA VIDAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANOEL FERNANDO TINÉE COSTA E OUTROS
ADVOGADO : ALBERTO LUIZ DE FRANÇA SOUZA E OUTRO(S)
INTERES. : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS
SERVIDORES DO ESTADO DO PERNAMBUCO - FUNAPE

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. FUNÇÃO COMISSIONADA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ARTS. 480 E 481 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido.

2. Da análise detida dos autos, observa-se ainda que a Corte de origem não analisou, sequer implicitamente, os arts. 480 e 481 do Código de Processo Civil.

3. O acórdão recorrido dirimiu a controvérsia com base em legislação local (Lei Complementar Estadual n. 28/2000 e Lei Complementar Estadual n. 85/2006), circunstância que não enseja a abertura da via especial, sob pena de se esbarrar no óbice da Súmula 280/STF.

4. É assente nesta Corte que não incide contribuição previdenciária sobre a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança. Incidência da Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 17 de março de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.376.759 - PE (2011/0007717-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : TEREZA CRISTINA VIDAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANOEL FERNANDO TINÉE COSTA E OUTROS
ADVOGADO : ALBERTO LUIZ DE FRANÇA SOUZA E OUTRO(S)
INTERES. : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS
SERVIDORES DO ESTADO DO PERNAMBUCO - FUNAPE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DE PERNAMBUCO contra decisão de minha lavra que negou provimento ao agravo de instrumento.

A decisão ficou assim ementada: (fl.146-e)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. FUNÇÃO COMMISSIONADA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRADO IMPROVIDO."

Para melhor compreensão da demanda, eis o relatório elaborado no *decisum* agravado:

"Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pelo ESTADO DE PERNAMBUCO de decisão que obstou a subida do recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, 'a', da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, assim ementado (fl. 24-e):

'PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO DE AGRADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS PARCELAS REFERENTES AO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO REJEITADA. PRECEDENTES UNÂNIMES NOS TRIBUNAIS. RECURSO IMPROVIDO À UNANIMIDADE.

1-Constata-se a interposição de Recurso de Agravo contra decisão terminativa monocrática que negou provimento a Remessa Necessária.

2-A mera repetição dos enredos outrora analisados, sem fato novo relevante associado a simples rediscussão da matéria, foge a alçada do recurso intentado, a jurisprudência é uníssona não albergando a recorribilidade das decisões já analisadas em peças anteriores, manifesta-se neste sentido tanto o Tribunal local como os Tribunais Superiores.

3-As Turmas de Direito Público do STJ formaram o entendimento segundo o qual não incide o desconto previdenciário sobre a parcela remunerativa referente a cargo de comissão ou função comissionada, em virtude destas vantagens não virem a fazer parte dos proventos do servidor quando passarem à inatividade.

4-Recurso de agravo conhecido e improvido à unanimidade.'

Rejeitados os embargos de declaração opostos. (fl. 16-e)

No presente recurso especial, alega o recorrente violação dos arts. 480, 481 e 535 do Código de Processo Civil.

Sustenta, outrossim, que 'houve violação aos arts. 480 e 481 do CPC quando o acórdão da 7^a Câmara Cível do TJPE afasta a incidência da contribuição previdenciária sobre valores relativos às funções gratificadas e cargos em comissão, deixando de aplicar a norma contida nos arts. 69 e 70 da Lei Complementar Estadual n 28/00, na redação anterior à Lei Complementar Estadual n 85/06, sem submeter a questão ao Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco' (fl. 53).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 61/63-e), sobreveio juízo de admissibilidade negativo da instância de origem (fls. 64/67-e), o que deu ensejo à interposição do agravo de instrumento ora em análise."

Nas razões do agravo regimental, o recorrente assevera que não se aplica a Súmula 280/STF, e que "como restou demonstrado nas razões do recurso especial, houve violação dos referidos dispositivos legais, vez que o E. Tribunal a quo afastou a aplicação de lei estadual reguladora da matéria, sem que tal julgamento fosse submetido ao plenário do Tribunal, em manifesta afronta aos artigos 480 e 481, do CPC, e ao artigo 97, da Constituição Federal, ofendendo, assim, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cláusula de reserva de plenário" (fl.161-e).

Dispensada a oitiva dos agravados.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.376.759 - PE (2011/0007717-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. FUNÇÃO COMISSIONADA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ARTS. 480 E 481 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido.

2. Da análise detida dos autos, observa-se ainda que a Corte de origem não analisou, sequer implicitamente, os arts. 480 e 481 do Código de Processo Civil.

3. O acórdão recorrido dirimiu a controvérsia com base em legislação local (Lei Complementar Estadual n. 28/2000 e Lei Complementar Estadual n. 85/2006), circunstância que não enseja a abertura da via especial, sob pena de se esbarrar no óbice da Súmula 280/STF.

4. É assente nesta Corte que não incide contribuição previdenciária sobre a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança. Incidência da Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não prospera o inconformismo.

Mantenho a decisão agravada.

DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC

Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na verdade, a questão não foi decidida como objetivava o recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, das provas, da jurisprudência, dos aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Em suma, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, *"o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados"* (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.4.2006), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, ainda, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA – EXECUÇÃO FISCAL – DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. É inviável a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/1980, tendo em vista a prevalência do art. 174 do CTN, para os executivos fiscais ajuizados antes da LC 118/2005. Precedentes do STJ.

3. Recurso especial não provido."

(REsp 1.142.474/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 4.3.2010.)

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APLICABILIDADE DO DECRETO 20.910/1932.

1. *A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.*

2. *Ausente previsão em lei específica, o prazo prescricional nas ações de cobrança de multa administrativa é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública.*

3. *Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.105.442/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC.*

4. *Agravo Regimental não provido."*

(AgRg no Ag 1.000.319/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 4.3.2010.)

DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

Da análise detida dos autos, observa-se, ainda que a Corte de origem não analisou, sequer implicitamente, os arts. 480 e 481 do Código de Processo Civil.

Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração .

Assim, incide no caso o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Oportuno consignar que esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, mas sim que a respeito tenha havido debate no acórdão recorrido.

Consigne, por fim, que não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado encontrar-se devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado. Nesse sentido, confira-se: EDcl no REsp 463380, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.6.2005.

DA SÚMULA 280/STF



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifica-se que o acórdão recorrido dirimiu a controvérsia com base em legislação local (Lei Complementar Estadual n. 28/2000 e Lei Complementar Estadual n. 85/2006), circunstância que não enseja a abertura da via especial, sob pena de se esbarrar no óbice da Súmula 280/STF (fls. 24/30-e).

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA RESERVADA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COISA JULGADA. EXAME DE MATÉRIA LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. *É vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, examinar suposta afronta a dispositivo constitucional, sob pena de invasão da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.*

2. *Consoante jurisprudência desta Corte, "para a análise da questão sobre a afronta à coisa julgada, na hipótese em comento, é necessário o exame das Leis Estaduais n.º 10.395/95 e 11.672/01, o que é inviável no presente apelo, nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição da República, destinado tão-somente à uniformização da interpretação do direito federal, incidindo na espécie o óbice da Súmula n.º 280 da Suprema Corte" (AgRg no Ag 1.057.264/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 13/10/08).*

3. *Agravo regimental improvido."*

(AgRg no Ag 1.143.529/RS, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 22.3.2010.)

"PROCESSUAL CIVIL – IPVA – ISENÇÃO – ARTIGO 3º DA LEI ESTADUAL N. 14.937/03 – LEI LOCAL – SÚMULA 280 DO STF.

1. *O Tribunal de origem decidiu pela isenção do IPVA, com fundamento em norma de direito local, ou seja, a Lei n. 14.937/03. Assim, não é possível o conhecimento do recurso especial, considerando que a pretensão do recorrente invoca análise de matéria de lei local, e a Corte de Apelação decidiu pela aplicação de dispositivo da referida Lei Estadual.*

2. *Incide na espécie, por analogia, o enunciado 280 da Súmula do STF, in verbis: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extraordinário'.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.118.125/MG, deste relator, Segunda Turma, julgado em 19.11.2009, DJe 27.11.2009.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR ESTADUAL. LEI ESTADUAL N.º 10.990/97. EXTINÇÃO DE GRADUAÇÕES. RECLASSIFICAÇÃO. SERVIDORES INATIVOS. EXTENSÃO DOS REAJUSTES CONCEDIDOS AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. PRETENSÃO DE SE PLEITEAR A REFERIDA VANTAGEM PERANTE O JUDICIÁRIO. PRESCRIÇÃO. EXAME INVIÁVEL NA VIA ESPECIAL. NECESSIDADE DA ANÁLISE DA LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 280/STF. VIOLAÇÃO INDIRETA OU REFLEXA DA LEI FEDERAL.

1. A correta análise da prescrição da pretensão dos militares inativos da Polícia Militar do Rio Grande do Sul de perceberem os efeitos patrimoniais dos benefícios concedidos pela Lei n.º 10.990/97, exige, necessariamente, a definição da natureza dos reposicionamentos determinados pela referida Lei Estadual, se de vantagem geral passível se ser estendida aos inativos, por força do art. 40, § 8º, da Constituição Federal, a atrair a incidência da Súmula n.º 85/STJ; ou se de reenquadramento, com a negativa do direito pela própria lei, capaz de ensejar o reconhecimento da prescrição do fundo de direito.

2. É entendimento consolidado na Suprema Corte que a matéria sub examine – possibilidade de extensão aos inativos dos efeitos financeiros do benefício concedido pela Lei Gaúcha n.º 10.990/97 – é de natureza de direito local, o que impede a apreciação dos recursos extraordinários interpostos, nos termos da referida Súmula n.º 280/STF.

3. Não cabe a esta Corte Superior de Justiça emitir juízo sobre qual modalidade de prescrição deve incidir, sob a tese ofensa à lei federal, pois a análise dessa eventual ofensa somente se daria de modo reflexo, na medida em que, inequivocamente, seria necessária a prévia interpretação do direito local para tal mister, o que é inviável, na estreita via do recurso especial, por força do entendimento sufragado na Súmula n.º 280/STF.

4. Recurso especial não conhecido."

(REsp 884.921/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 29.11.2007, DJ 17.12.2007, p. 307.)

DA SÚMULA 83/STJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É assente nesta Corte que não incide contribuição previdenciária sobre a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. BASE DE CÁLCULO. FUNÇÃO COMMISSIONADA. EXCLUSÃO. ART. 4º, INC. VII, DA LEI N. 10.887/04.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, a partir da edição da Lei n. 9.783/99, não é devida pelo servidor público contribuição previdenciária sobre a verba recebida a título de função comissionada. Esse regramento foi mantido pela Lei n. 10.887/2004, que em seu art. 4º, inc. VIII, excluiu da base de cálculo da exação 'a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança'. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.087.634/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24.8.2010, DJe 30.9.2010.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. FUNÇÃO COMMISSIONADA. LEI 9.783/99. JUROS. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO SEGUNDO APRECIÇÃO EQÜITATIVA. ART. 20, § 4º, DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

3. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de que, no regime da Lei 9.783/99, não incide contribuição previdenciária sobre o valor da retribuição devida a servidor público pelo exercício de função comissionada, parcela essa não incluída no conceito de 'remuneração de contribuição' definido no art. 1º da referida Lei. Precedentes: EREsp 549985/PR, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 16.05.2005; EREsp 524.711/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Herman



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Benjamin, DJ de 01.10.2007.

4. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, cuja incidência limita-se às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.

5. Com relação à incidência de juros na restituição (seja por repetição ou por compensação) de tributos, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.111.175/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 01/07/2009, sob o regime do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento que já adotara em outros precedentes sobre o mesmo tema, segundo o qual: (a) antes do advento da Lei 9.250/1995, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; e (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

6. O juízo acerca dos critérios de equidade adotados para a fixação dos honorários advocatícios nas causas em que vencida a Fazenda Pública implica reexame do contexto fático dos autos, inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

7. *Recurso especial a que se nega provimento."*

(REsp 961.368/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 4.3.2010, DJe 12.3.2010.)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE FUNÇÃO COMISSIONADA DE SERVIDORES ATIVOS A PARTIR DA LEI 9.783/99. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS.

1. O posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de afastar, a partir da edição da Lei 9.783/99, a contribuição previdenciária sobre o valor da retribuição devida a servidor público pelo exercício de função comissionada.

2. Aferir o quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, mostra-se inviável em sede de recurso especial, pois demanda análise de matéria fática, procedimento obstado, no recurso especial, pela Súmula 07/STJ.

3. *Agravos regimentais não providos."*

(AgRg nos EDcl no REsp 1.105.980/SC, Rel. Min. Castro Meira,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Turma, DJe 3.5.2010.)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/1999. INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DA REMUNERAÇÃO.

1. Consoante entendimento da Primeira Seção do STJ, a Contribuição Previdenciária dos servidores públicos incide sobre a totalidade da sua remuneração.

2. A Lei 9.783/1999, para fins de incidência da referida Contribuição, define a 'totalidade da remuneração' como 'vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família'. Precedente: REsp 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 20/10/2008.

*3. Critério semelhante foi adotado pelo **art. 4º da Lei 10.887/2004**, segundo o qual 'A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição', assim entendido, nos termos do § 1º, '(...) o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, **excluídas**: I - as diárias para viagens; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário-família; V - o auxílio-alimentação; VI - o auxílio-creche; VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; **VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança**; e IX - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003.' Precedente: REsp 809.370/SC.*

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.200.208/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22.2.2010.)

Do que foi acima exposto, vê-se que a decisão agravada formou-se no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo sentido da jurisprudência que é esposada nesta Corte Superior de Justiça. Deste modo, aplica-se à espécie a Súmula 83/STJ: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"* (Corte Especial, julgado em 18.6.1993, DJ 2.7.1993, p. 13.283).

Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 1.168.707/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 2.2.2010; AgRg no Ag 1.197.348/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25.11.2009; AgRg no Ag 723.265/MS, Rel. Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Terceira Turma, DJe 23.10.2009; AgRg no REsp 999.224/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 31.8.2009 e AgRg no Ag 958.448/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 10.3.2008.

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido qualquer argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0007717-0

AgRg no
Ag 1.376.759 / PE

Números Origem: 2038784 203878403 21451872010817

PAUTA: 17/03/2011

JULGADO: 17/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : TEREZA CRISTINA VIDAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANOEL FERNANDO TINÉE COSTA E OUTROS
ADVOGADO : ALBERTO LUIZ DE FRANÇA SOUZA E OUTRO(S)
INTERES. : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO
ESTADO DO PERNAMBUCO - FUNAPE

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : TEREZA CRISTINA VIDAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANOEL FERNANDO TINÉE COSTA E OUTROS
ADVOGADO : ALBERTO LUIZ DE FRANÇA SOUZA E OUTRO(S)
INTERES. : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO
ESTADO DO PERNAMBUCO - FUNAPE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.